

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.194/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004240032-42	
Impugnação:	40.010159646-04	
Impugnante:	Distribuidora Miranda & Gonçalves Ltda	
	IE: 003306331.00-77	
Coobrigado:	Wemerson Gonçalves Pereira	
	CPF: 088.614.116-81	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequação da multa isolada ao seu novo limitador. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da remanescente Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma parte sujeita e outra não sujeita ao regime de Substituição Tributária - ST, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/20 a 31/03/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de débito/crédito.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado art. 55 (redação vigente à época da lavratura do Auto de Infração - limite de duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Relativamente às saídas desacobertas das mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu-se somente a citada multa isolada.

O sócio-administrador da Autuada foi inserido no polo passivo da autuação nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (realizar vendas sem emitir documento fiscal).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação de págs. 214/216.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 226/229, para ajustar o valor da multa isolada ao novo limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização se manifesta em relação aos argumentos de defesa, às págs. 235/242, requerendo a manutenção do lançamento, conforme a reformulação efetuada.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 243, para a qual tem-se a resposta do Fisco às págs. 246/247.

Intimada, a Impugnante não se manifesta, e a Fiscalização reitera seu pedido de procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada (págs. 250/251).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante contesta o lançamento, apresentando vícios que implicariam a sua nulidade.

Nesse sentido, aduz que os e-mails que constam tanto na pesquisa da empresa quanto do contabilista não são e-mails válidos e, em assim sendo, não foram acessados.

Menciona que, quando dos contatos para auto regularização, os e-mails à Delegada Fiscal da DF/Juiz de Fora-2 foram devidamente encaminhados a partir do e-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mail martinscontabilidadegv@hotmail.com, sendo o inicial na data de 13/11/24 e os subsequentes em data posterior, conforme comprovante anexados.

Acrescenta que não houve resposta à notificação e à opção de autodenúncia com consequente parcelamento, anteriormente enviada ao e-mail institucional da Delegada da DF/Juiz de Fora, e que também, não conseguiu contato, inclusive via telefone, nas várias tentativas posteriores.

Sem razão a Defesa quanto à pretensão de nulidade do lançamento.

Inicialmente, mencione-se que os documentos relativos aos e-mails supostamente encaminhados à DF/Juiz de Fora-2 e à descontinuidade do e-mail da empresa não foram anexados à impugnação, como alegado pela Impugnante.

Como bem destaca a Fiscalização, os e-mails para os quais foram enviadas as comunicações do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e Auto de Infração são aqueles cadastrados na Secretaria de Fazenda (SEF/MG) e a sua validade é de inteira responsabilidade da Contribuinte e seu contabilista, que devem manter o cadastro atualizado para garantir uma comunicação eficiente com a SEF/MG.

Fato é, que em 18/10/24, a empresa foi intimada, via Domicílio Tributário eletrônico (DT-e), em sua caixa de Mensagens do SIARE, com ciência tácita em 30/10/24, e leitura pelo sócio-administrador, Coobrigado, em 13/11/24, a se pronunciar junto à Delegacia Fiscal de Juiz de Fora-2 acerca das inconsistências entre as informações prestadas pela Contribuinte e as prestadas pelas administradoras de cartões e outras instituições correlatas, sendo que não prestou qualquer informação.

Tal procedimento fiscal encontra respaldo no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08. Transcreve-se o dispositivo em questão:

RPTA

Art. 23-A - O Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e - é o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Estado de Fazenda, disponível na internet, que tem por finalidade:

I - cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Parágrafo único - As comunicações de que tratam o caput alcançam, inclusive, os atos relativos ao Conselho de Contribuintes que não possuam caráter público, as consultas de contribuintes e os regimes especiais.

(...)

Observa-se que somente em 02/04/25, diante da inércia da Contribuinte e dos indícios de saídas desacobertadas de documento fiscal, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000053707.41, arquivo "AIAF nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10.000053707.41", no Grupo "Documento de Início de Ação Fiscal", Tipo "AIAF", para exame do cumprimento das obrigações tributárias.

Logo, resta patente que a Fiscalização se pautou nos termos da legislação.

Vale salientar que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas e não sujeitas à substituição tributária, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/07/20 a 31/03/25, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de débito/crédito.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última, nos termos da reformulação do crédito tributário, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, conforme § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, por força do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Relativamente às saídas desacobertas das mercadorias sujeitas à substituição tributária, exigiu-se somente a citada multa isolada.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02 e art. 159, incisos I e VII, do RICMS/23, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RICMS/23

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 17, 18 e 21 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23, *in verbis*:

RICMS/02 - Anexo VII - Parte 1

Art. 10-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

(...)

Art. 13-A - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

RICMS/23 - Anexo V - Parte 2

Art. 17 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da SEF, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>.

Parágrafo único - Os arquivos eletrônicos previstos no caput serão dispensados quando se referirem às operações e às prestações realizadas pelos estabelecimentos das próprias administradoras dos cartões ou por estabelecimentos de empresas coligadas, desde que tais estabelecimentos mantenham e promovam a entrega do arquivo eletrônico previsto no art. 8º desta parte. art.17.

Art. 18 - Os intermediadores de serviços e de negócios manterão arquivo eletrônico referente à totalidade de operações comerciais ou de prestação de serviços que tenham intermediado e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que envolvam estabelecimentos de contribuintes, pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ou pessoas físicas inscritas no CPF, localizados neste Estado, seja na condição de remetentes, destinatários ou tomadores, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

(...)

Art. 21 - As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão o arquivo eletrônico previsto no art. 20 desta parte até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º - As empresas previstas no caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa disponível no endereço eletrônico <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-e-negocios/>, observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º - A omissão de entrega das informações previstas no caput sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

As informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02 e art. 93, incisos II e III, do RICMS/23.

Repita-se, por oportuno, que as saídas de mercadorias não levadas à tributação foram apuradas pelo cotejo das informações apresentadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito com as vendas informadas pela Contribuinte, conforme conforme Programa Gerador do Documento de Arrecadação do

Simples Nacional – Declaratório (PGDASD), estando o cálculo demonstrado nos autos do e-Pta.

A Impugnante argui que a empresa já não possui instalações e deixou de realizar suas operações em razão das dificuldades enfrentadas por dívidas vultuosas, o que pode ser confirmado, com visita fiscal *in loco*.

Acrescenta que, ao ser surpreendida com o recebimento da autuação, incluídos juros e multas, tornou-se inviável qualquer possibilidade de pagamento atual ou futuro por se tratar de um valor incompatível com o porte da empresa.

Entretanto, tais argumentos não alcançam elidir o lançamento fiscal, efetuado nos termos da legislação aplicável.

No tocante a apuração do valor devido, transcreve-se as seguintes informações trazidas na Manifestação Fiscal e resposta à diligência da Câmara de Julgamento:

(...)

Com o objetivo de arbitrar as parcelas das operações de saídas realizadas pela Autuada sujeitas e não sujeitas ao regime de substituição tributária, o Fisco elaborou um rateio mensal, utilizando os valores destacados nos documentos fiscais de entradas de mercadorias para revenda, extraídos do banco de dados SEF-MG, a fim de não exigir tributo referente a mercadorias para as quais o imposto, em tese, já havia sido recolhido, conforme explicitado no item 10.6 do Relatório Fiscal Complementar ao e-PTA. Os percentuais encontrados estão demonstrados na planilha do Anexo 14 – “Cálculo Rateio Tributação - NF-e Entradas” do e-PTA.

O Anexo 15 - “Conclusão Fiscal - Operações de Crédito, Débito e Similares”, apresenta o valor mensal das vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito e PIX/Transferências, que é comparado ao valor declarado como faturamento pela Impugnante no PGDAS. Com estes dados, apurou-se a diferença, denominada Faturamento Omitido e, sobre esse faturamento foi aplicado o percentual mensal encontrado no rateio para apuração das operações com e sem substituição tributária, desacobertas de documento fiscal.

No Anexo 16 - “Demonstrativo do Crédito Tributário Saídas”, se verifica o cálculo do ICMS devido e das Multas de Revalidação e Isolada. Cabe aqui destacar a particularidade em relação a Multa Isolada incidente sobre as operações desacobertas arbitradas como sujeitas à Substituição Tributária. Na apuração do crédito tributário faz-se necessário o cálculo do ICMS incidente nas operações desacobertas relativas as

operações sujeitas à substituição tributária para se calcular a multa isolada sobre essas operações. Conforme o disposto em lei, até 31/07/2025 essa multa acatava o limite legal de duas vezes o valor do imposto incidente em todas as operações realizadas sem documentação fiscal.

Embora estas operações tenham sido arbitradas como sujeitas à Substituição Tributária, os produtos destas operações foram vendidos sem documentação fiscal, sendo, portanto, correta a cobrança da multa isolada, que foi imposta devido ao descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, de emitir documento fiscal nas operações de saída da mercadoria.

(...)

Em atendimento à análise solicitada na diligência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, a Fiscalização esclarece que o crédito tributário constituído se encontra perfeitamente adequado ao disposto na Orientação nº 004/SEF/SUCRED-GAB, bem como na INSTRUCAO NORMATIVA SUTRI nº 003, de 19 de maio de 2006.

(...)

Sintetizando, as exigências referem-se ao ICMS devido pelas saídas desacobertas, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - **por dar saída** a mercadoria, entregá-la, transportá-la, **recebê-la**, tê-la em estoque ou depósito **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

Efeitos a partir de 01/08/25 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - **ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto** incidente na operação ou prestação;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

(Destacou-se)

Mencione-se que a cumulação das multas de revalidação e isolada é legalmente prevista, por terem sido aplicadas em razão de infrações distintas.

Consta da impugnação o pedido subsidiário da Autuada de exclusão da multa isolada aplicada, mantendo-se apenas o imposto devido.

Com relação a esse pedido de cancelamento das penalidades, e considerando a competência da Câmara de Julgamento nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, informa-se que o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, em razão da vedação constante no item 3 do § 5º do mesmo artigo:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

Não obstante, tem-se que, com a reformulação fiscal, a multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na operação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração reformulado.

Quanto à responsabilidade, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpre salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária. Não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induvidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às pág. 226/229. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Bruno de Almeida Nunes Murta.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor